



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAÚNA

AUTOS Nº.: 0042783-38.2014.8.13.0338

NATUREZA: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTORA: ALESSANDRA ROCHA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Passo ao relatório.

I – RELATÓRIO

A parte autora ingressou em juízo com a presente ação de cobrança de indenização de seguro em face da seguradora ré, todos qualificados nos autos, requerendo a condenação da parte ré no pagamento de indenização no valor



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

correspondente R\$1.187,09, a título de seguro DPVAT.

A petição inicial, ff. 02/06, veio acompanhada de procuração e documentos, ff. 07/38.

Deferida a gratuidade judiciária à parte autora, f. 40.

Realizada audiência a f. 42, frustrada a tentativa de conciliação, tendo as partes informado que não pretendiam produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A parte ré apresentou contestação, ff. 43/45. Procuração e documentos, a ff. 46/58. Como questões preliminares de mérito a parte ré alega a falta de interesse processual, uma vez que não houve pedido de pagamento na via administrativa. No mérito, sustenta que parte autora não fez prova que despendeu os valores cobrados em juízo, bem como impugna os valores pleiteados.

Impugnação apresentada pela parte autora em audiência, f. 42.

É o relato do necessário. Passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

II - a - Preliminar - carência de ação por falta de interesse processual

A parte ré arguiu a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual argumentando que o pagamento da indenização não foi requerido pela via administrativa.

Contudo entendo que a preliminar arguida na peça de defesa não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

encontra amparo em nosso sistema jurídico, uma vez que não há necessidade de se esgotar as vias administrativas para se pleitear direito perante o Poder Judiciário, conforme assegura expressamente a Constituição da República no art. 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a direito).

O interesse de processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo, consoante bem leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. (...) Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. (*In* Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I, p.56).

Tem-se, pois, que a exigência do exaurimento da via administrativa para acesso ao Poder Judiciário se encontra absolutamente vedada pelo texto Constitucional.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

À falta de outras questões preliminares, passo ao mérito.

Destarte analisando os autos, verifico que a questão controvertida cinge-se na discussão acerca do direito da parte autora de receber o seguro obrigatório DPVAT, referente às despesas de assistência médica e suplementares – DAMS, por ter sofrido acidente de trânsito.

Analisando o conjunto probatório, tenho que a Lei 6.194/74 prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. A parte requerente juntou aos autos o boletim de ocorrências de ff. 11/19, que aliado às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

informações médicas, ff. 20/27, demonstram a existência do sinistro e a relação os gastos decorrentes com o mencionado acidente.

Em se tratando de sinistro ocorrido após dezembro de 2006, a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, informa que a indenização deve ser calculada da seguinte maneira:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (destaquei).

Assim, para o caso de despesas médicas e suplementares, o valor da indenização não pode ultrapassar R\$2.700,00, sendo clara a *mens legis* no sentido de que o valor a ser pago deverá ser devidamente comprovado, limitado, porém, ao teto legal.

Neste sentido colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - DESPESAS MÉDICAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09 - APLICAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO - INCIDÊNCIA. O requerimento extrajudicial é uma faculdade da parte, já que nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República é livre o acesso ao judiciário. Nos termos do art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações advindas pela Lei 11.482/2007, a seguradora deve



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

efetuar o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) na hipótese do acidentado do trânsito ter que arcar com despesas médicas. Estando provadas as despesas médicas e o nexo causal entre as despesas e o acidente de trânsito, a seguradora deve pagar a indenização securitária limitada ao teto acima mencionado. Apelação Cível 1.0432.11.001498-7/001 - 0014987-86.2011.8.13.0432 (1). Relator(a) Des.(a) Tibúrcio Marques. 15ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento. 10/05/2012.

No que tange à valoração das provas, imperioso destacar que vige em nosso país o sistema da livre persuasão racional ou do convencimento motivado, segundo o qual ao julgador é dado apreciar livremente as provas, desde que devidamente fundamentado o porquê do valor atribuído a cada uma delas.

Logo, o cálculo do valor da indenização deverá ser feito de acordo com a nova redação do inciso III, artigo 3º, da Lei 6.194/74, bem como observando os gastos efetivamente comprovados nos autos.

Destarte examinando os documentos colacionados pela parte autora, vislumbro que o tratamento ao qual a parte autora se submeteu em razão do sinistro noticiado nos autos, teve um custo total no montante de R\$1.056,09, sendo tais gastos condizentes com o grau das lesões, o que se observa pelos documentos de ff. 28/35.

Frise-se que a parte ré não trouxe aos autos elementos capazes de ilidirem os documentos juntados pela parte autora, ônus que lhe competia nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a indenização deverá ser fixada no montante do valor despendido pelo autor.

Dessa forma merece guarida a pretensão contida na exordial, devendo a mesma ser parcialmente acolhida.

Em relação à correção monetária e aos juros que devem ser aplicados no valor da condenação, entendo que devem ser utilizados os índices



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, ou seja, juros, de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para **condenar** a parte ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar à parte requerente a quantia R\$1.056,09 (um mil e cinquenta e seus reais e nove centavos), corrigida monetariamente pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data de citação.

Arbitro os honorários advocatícios em quantia correspondente a 15% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a parte autora decaiu na parte mínima dos pedidos, pelo que a condeno ao pagamento de 10% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, isentando-a por estar sob o pálio da gratuidade judiciária. Condeno a parte ré no pagamento de 90% das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Determino a compensação dos honorários advocatícios na proporção da sucumbência de cada parte, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Extingo, por consequência, o presente processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte ré está ciente de que o não cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias contados da intimação para pagamento, implicará na incidência de multa correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaúna - MG, 12 de setembro de 2014.

Solange Maria de Lima Oliveira

Juíza de Direito